



COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2017

“Dispõe no âmbito do estado de Santa Catarina sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Ana Paula Lima, tem por finalidade precípua regular as atividades das empresas de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 44 (quarenta e quatro) artigos, que materializam o seu intento e descrevem as condições a serem cumpridas, justificando a Autora da matéria que sua edição servirá para atualizar a legislação sobre o assunto, medida que tem sido “pleiteada pelos responsáveis técnicos desta área” (fl. 19).

Posteriormente à tramitação da proposição em foco na Comissão de Constituição de Justiça deste Poder, oportunidade em que se diligenciou a órgãos e instituições correlatas, a fim de se obter informações técnicas a respeito do objeto dos autos em curso (fls. 25/27), o mencionado órgão fracionário aprovou o Projeto de Lei em apreço, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Darci de Matos (fls. 75-86 e 88).



Dando-se prosseguimento ao feito, realizou-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Saúde, sob minha relatoria, quando solicitei e restou aprovado pedido de diligência a instituições que atuam em áreas afins àquela versada pela matéria em foco (fls. 91/93), havendo, até o momento, somente a Federação das Indústrias do Estado (FIESC) se manifestado acerca do pleito, ocasião em que (a) informou que a matéria já se encontra normatizada pela Lei federal nº 9.782, de 1999, pela Resolução nº 52, de 2009, exarada pelo Ministério da Saúde, e pela Portaria nº 0021, de 2001, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, e (b) sugeriu a realização de audiência pública para debater o assunto (fl. 104).

Por fim, cabe destacar que restou aprovado, pelo Plenário deste Poder, o trâmite, em regime de prioridade, dos autos do Projeto de Lei em estudo (fl. 95), nos moldes do art. 219, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, nos termos do art.83 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto referente ao turismo e meio ambiente.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, qual seja, referente as questões ambientais, está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Explorando a proposição em tela, constata-se que busca a normatização das condições para funcionamento das empresas que atuam no ramo do controle de vetores e pragas urbanas.



Contudo, cumpre cientificar, que, como bem observado em sede de diligência pela FIESC, a matéria em estudo já se encontra devidamente normatizada pela Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, emitida pelo Ministério da Saúde, a qual “Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências”.

Tal Resolução adveio da atribuição conferida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constante do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o qual definiu o Regulamento do referido órgão federal, a partir da edição da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o “Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

Além disso, subsiste, no âmbito estadual, a Portaria nº 0021, de 2001, exarada pela Secretaria de Estado da Saúde, a qual dispõe acerca de “normas e técnicas para o funcionamento de empresas de desinsetização e desratização”.

Adverte-se, ainda, que a matéria ansiada reclama despesas para a sua efetiva operacionalização, como, a título exemplificativo, a obrigatoriedade de “visitas técnicas de acompanhamento com periodicidade que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias entre uma visita e outra” (art. 6º, inciso II).

Perante o exposto, por contrariar o interesse público, e já existir regulamentação específica, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0023.8/2017**.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator